TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n.º 04.390/05
Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Prefeito Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Licitação. Constatação de Falhas. Irregularidade do Procedimento. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento, ausentes os pressupostos de admissibilidade.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0381/2011

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande, contra decisão desta Corte prolatada no **Acórdão APL TC nº 374/2008**, o qual negou provimento ao ***Recurso de Apelação*** interposto pelo alcaide acima mencionado contra decisão da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 1475/2007**, que aplicou aquele gestor multa no valor de R$ 1.500,00, com base no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar nº 18/93, acordam os Conselheiros Membros do TRINUBAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, *com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ausente o Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) *Não conhecer do presente recurso,* por ausência dos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93, c/c o art. 237, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) *Julgar irregular* a licitação de que se trata;

c) *Determinar* o envio dos presentes autos à *CORREGEDORIA*, para acompanhamento quanto a devolução da multa imposta ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **04.390/05**

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 053/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a locação de 01 (um) imóvel para funcionamento do Centro de Saúde do Trabalhador naquele município.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar apontando como falhas:

- Ausência da documentação jurídica e fiscal do locatário;

- Ausência de justificativa do preço adjudicado;

- Ausência no sistema SAGRES do registro dessa despesa;

- Existência de dois contratos de mesmo número e objeto, sendo o primeiro com vigência de seis meses e vinte e cinco dias, no valor de R$ 10.209,50, e o seguinte contrato com vigência de seis meses, no valor de R$ 9.000,00.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo recorrente não elidiu, em sua totalidade, as irregularidades acima mencionadas, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu a Resolução RC1 TC nº 195/2007 assinando prazo de trinta dias para que o Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto procedesses ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação multa, conforme preceitua o art. 56 da LOTCE.

Escoado o prazo sem que aquele gestor se manifestasse, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1475/2007, aplicou-lhe multa de R$ 1.500,00, conforme estabelece o art. 56, VIII da LOTCE, além de determinar à DIAFI para, através de inspeção in loco, apurar as falhas pendentes de justificativas..

Inconformado, o Sr. Veneziano Vital do Rego, por meio de seus representantes legais, interpôs Recurso de Apelação, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão constante daquele acórdão, alegando que:

- É pacífico nesta Corte de Contas que a punição, aplicada por meio de multa, somente deveria ser utilizada nos casos de flagrante má-fé, dolo ou prejuízos ao erário. Ressalta, pois, que sequer houve demonstração de quaisquer um dos requisitos para a aplicação da penalidade...

- Que o município possui legislação própria que regula os deveres do Prefeito e dos Secretários Municipais, sendo, a apresentação de documentos, atribuição de competência exclusiva destes últimos. Dessa forma, caso permaneça a condenação, que esta recaia apenas na pessoa do Secretário, sendo excluída a multa ao Prefeito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **04.390/05**

Ao se pronunciar sobre os documentos encartados em sede de recurso, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo:

- Ser pertinente a responsabilidade do Prefeito, visto ter sido ele que homologou e ratificou o presente procedimento licitatório.

- Que no tocante a multa, a mesma foi em função de descumprimento, em mais de uma vez, de decisões deste Tribunal, sonegação de processos, de documento e informações.

Após pronunciamento do MPjTCE, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba votaram pelo conhecimento do presente recurso (Acórdão APL TC nº 374/08), por considerá-lo tempestivo e legítimo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1475/2007.

Mais uma vez não se conformando, o Sr. Veneziano Vital do Rego interpôs recurso de revisão, desta feita contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC º 374/08, acostando aos autos os documentos de fls. 786/807.

Não obstante o pronunciamento da Auditoria, bem como do Parecer do MPjTCE, de lavra da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, este Relator, verificando os termos deste último recurso, que lhe fora distribuído neste momento, entende que o mesmo não atende aos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II, III da LOTCE, c/c com o art. 237, incisos I, II, III do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal.

No mérito, este Relator entende que o mesmo não atende aos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II, III da LOTCE, c/c com o art. 237, incisos I, II, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não *conheçam* do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, e julguem irregular a licitação tratada no processo original, devolvendo-se os autos do processo à CORRE para fins de acompanhamento.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator